



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.159-B, DE 2018

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 314/2018
Aviso nº 279/2018 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador sobre Bens Culturais Roubados ou Ilícitamente Exportados, assinado em Lima, em 1º de outubro de 2012; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, assinado em Lima, em 1º de outubro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2018.

Deputado **Nilson Pinto**
Presidente

MENSAGEM N.º 314, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 279/2018 - C. Civil

Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, assinado em Lima, em 1º de outubro de 2012.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

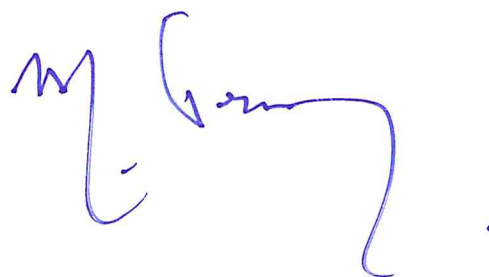
APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 314

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, da Justiça e da Cultura o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, assinado em Lima, em 1º de outubro de 2012.

Brasília, 5 de junho de 2018.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long, sweeping horizontal line that curves upwards at the end.



EMI nº 00280/2017 MRE MF MJSP MinC

Brasília, 23 de Novembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, assinado em Lima, em 1º de outubro de 2012, pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Ministro das Relações Exteriores, Comércio e Integração do Equador, Ricardo Patiño.

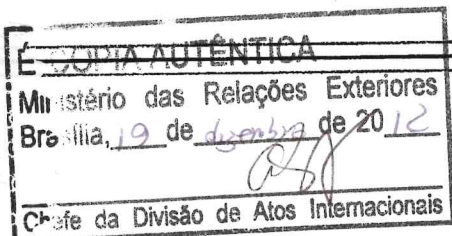
2. O Acordo em apreço, ao reconhecer a importância da proteção do patrimônio cultural de ambos os países, prevê medidas de cooperação que possibilitem a recuperação de bens culturais roubados, importados ou exportados ilicitamente, tendo como referência os instrumentos multilaterais que regem a matéria, a exemplo das Convenções da UNESCO, de 1970, e do UNIDROIT, de 1995

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Eduardo Refinetti Guardia, João

Batista Moraes de Andrade, Torquato Lorena Jardim



**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR
SOBRE BENS CULTURAIS ROUBADOS OU ILICITAMENTE EXPORTADOS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Equador

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Reconhecendo a importância de proteger o patrimônio cultural de ambos os países;

Reiterando o estipulado em mecanismos internacionais de defesa do patrimônio cultural, como a "Convenção da UNESCO sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas de Bens Culturais", de 14 de novembro de 1970, e a "Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilícitamente Exportados", de 24 de junho de 1995;

Conscientes do grave prejuízo que representa para as duas Partes Contratantes o roubo e a exportação ilícita de objetos que constituem esse patrimônio, tanto pela perda dos bens culturais como pelo dano que se infringe a locais e sítios arqueológicos, tais como igrejas e outros repositórios;

Desejosos de estabelecer normas comuns que permitam a recuperação dos referidos bens, nos casos em que os mesmos tenham sido roubados, importados ou exportados ilicitamente,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. Ambas as Partes Contratantes comprometem-se a proibir e impedir o ingresso em seus respectivos territórios de bens culturais, patrimoniais e outros específicos provenientes da outra Parte Contratante que careçam da respectiva autorização expressa para sua exportação.

2. Para efeito do presente Acordo, denominam-se "bens culturais, patrimoniais e outros específicos", os abaixo relacionados:

- a) os objetos de arte e artefatos arqueológicos procedentes das culturas pré-colombianas de ambos os países, incluindo elementos arquitetônicos, esculturas, peças de cerâmica, trabalhos de metal, têxteis e outros vestígios da atividade humana, ou fragmentos dela;
- b) objetos paleontológicos de origem de qualquer das Partes Contratantes conforme defina a respectiva autoridade cultural competente por suas características especiais;;
- c) os objetos de arte e artefatos de culto religioso da época colonial e republicana de ambos os países, ou fragmentos dos mesmos;
- d) os documentos provenientes dos arquivos oficiais dos governos federal, estaduais e municipais, no caso da República Federativa do Brasil, e central, provinciais e locais, no caso da República do Equador, ou outras entidades de caráter público, de acordo com as leis de cada Parte Contratante, que sejam propriedade destes ou de organizações religiosas em favor das quais ambos os Governos estejam habilitados a atuar. Ficam igualmente incluídos os documentos de propriedade privada que cada Parte Contratante considere necessário, por suas características especiais;
- e) antigüidades, tais como moedas, inscrições e selos gravados;
- f) bens de interesse artístico como quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material, produção de originais de arte estatutária e de escultura em qualquer material, imagens, gravuras, e litografias originais;
- g) manuscritos raros e incunábulo, livros, documentos e publicações de interesse histórico, artístico, científico, literário, etc., sejam soltos ou em coleções, conforme defina a respectiva autoridade cultural competente por suas características especiais;
- h) selos postais, selos fiscais e análogos, soltos ou em coleções;
- i) material fonográfico, fotográfico e cinematográfico;
- j) móveis e/ou mobiliário, incluídos instrumentos de música;
- k) material etnológico, devidamente classificado;
- l) ficam igualmente incluídos os bens culturais e documentais de propriedade privada, conforme defina a respectiva autoridade cultural competente por suas características especiais;

ARTIGO II

1. A pedido de uma das Partes Contratantes, a outra empregará os meios legais ao seu alcance, dentro de seu território, para recuperar e devolver os bens arqueológicos, históricos e culturais.
2. Os pedidos de recuperação e devolução de bens arqueológicos, históricos e culturais deverão ser formulados por via diplomática.

3. Os gastos inerentes à recuperação e devolução mencionadas acima ficarão a cargo da Parte requerente.

ARTIGO III

1. As Partes Contratantes concordam em trocar informações destinadas a identificar quem, no território de uma delas, tenha participado no roubo ou exportação ilícita de bens arqueológicos, históricos e culturais.

2. As Partes Contratantes procurarão, igualmente, difundir entre as respectivas autoridades alfandegárias e policiais dos portos, aeroportos e fronteiras, informações relativas aos bens culturais que possam ser objeto de roubo ou tráfico ilícito, a fim de facilitar sua identificação e aplicação das medidas cautelares correspondentes.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes concordam em isentar de direitos alfandegários e demais impostos os bens arqueológicos, históricos e culturais que sejam recuperados e devolvidos em decorrência da aplicação do presente Acordo.

ARTIGO V

O presente Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes Contratantes, pela via diplomática.

ARTIGO VI

O presente Acordo vigorará indefinidamente, a menos que uma das Partes Contratantes notifique à outra, com um ano de antecedência, sua decisão de denunciá-lo.

ARTIGO VII

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual vigorará a partir da data de recebimento da segunda dessas notificações.

Em fé do que, os representantes das Partes Contratantes, devidamente autorizados, assinam o presente Acordo.

Feito na cidade de Lima, em 1 de outubro de 1942, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

FEDERATIVA DO BRASIL

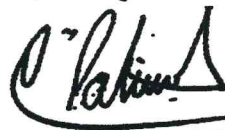


Antonio de Aguiar Patriota

Ministro de Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

DO EQUADOR



Ricardo Patiño

Ministro de Relaciones Exteriores, Comercio
e Integración

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Em cumprimento à determinação cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, foi encaminhado ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, em Lima, em 1º de outubro de 2012, pelo chanceler Antonio de Aguiar Patriota, por meio da Mensagem nº 314, de 2018, assinada em 5 de junho de 2018, pelo Exmº. Sr. Presidente da República Michel Temer.

Acompanha a proposição a Exposição de Motivos Interministerial nº 00280/2017 MRE MF MSP MinC firmada em 23 de novembro de 2017, pelos Ministros de Estado Aloysio Nunes Ferreira Filho, das Relações Exteriores; Eduardo Rafinetti Guardia, da Fazenda; João Batista Moraes de Andrade, da Cultura, e Torquato Lorena Jardim, da Justiça.

Apresentada ao Plenário da Câmara dos Deputados no dia subsequente à sua assinatura, em 6 de junho de 2018, a mensagem presidencial foi distribuída pela Mesa Diretora, em despacho datado de 14 de junho de 2018, a esta Comissão, para manifestar-se inicialmente quanto ao mérito, bem como à Comissão de Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – nesse último caso, apenas quanto ao art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Após a deliberação das Comissões Técnicas, deverá ser ouvido o Plenário e, a seguir, caso aprovada, será a matéria encaminhada à revisão do Senado Federal.

A matéria foi autuada pelo Departamento de Comissões da Casa, de forma consentânea tanto com as determinações do RICD, quanto com aquelas da Norma Interna nº 1, de 2015 (NIC- CREDN 1/2015), pertinente aos requisitos formais para a tramitação legislativa de atos internacionais neste colegiado.

O Acordo é formado por breve preâmbulo, em que se ressaltam, em três parágrafos, os seguintes pontos:

- (1) a importância dos mecanismos internacionais de defesa do patrimônio cultural, tais como a Convenção da UNESCO sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita de Bens Culturais, de 1970, e a Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados (recorde-se que essa última, firmada em 1995, é bastante mais recente;
- (2) o grave prejuízo que o roubo e a exportação ilícita de objetos que compõem o patrimônio cultural representa, tanto no que concerne à perda propriamente dita dos bens culturais, quanto à deterioração dos respectivos espaços;

- (3) o desejo recíproco manifestado pelos Estados contratantes de estabelecerem normas comuns que permitam a recuperação de tais bens, quer tenham sido roubados, importados ou exportados ilegalmente.

Nesse sentido, em sete sintéticos artigos, os dois Estados estabelecem as normas para a cooperação desejada, com o fito de proteção recíproca aos seus bens e patrimônio arqueológico e cultural.

No **Artigo I**, os dois Estados firmam o compromisso de proibir e impedir o ingresso em seus respectivos territórios de bens culturais, patrimoniais e outros específicos provenientes da outra Parte e que careçam de autorização expressa para exportação. No segundo parágrafo desse dispositivo, ambos os Estados arrolam, em doze alíneas, os bens a serem amparados pela cooperação estabelecida.

No **Artigo II**, em três parágrafos, os dois Estados responsabilizam-se por recuperar e devolver, um ao outro, os bens arqueológicos, históricos e culturais que tenham sido furtados, roubados ou desviados, mediante o emprego dos meios legais cabíveis.

No **Artigo III**, em dois parágrafos, os dois Estados comprometem-se a trocar informações e a efetuar as devidas investigações para identificar os responsáveis pelos fatos típicos abrangidos pela cooperação em exame, assim como a difundir entre as respectivas autoridades alfandegárias e policiais dos portos, aeroportos e fronteiras, informações relativas aos bens culturais que possam ser objeto de roubo ou tráfico.

No **Artigo IV**, os dois Estados assumem o compromisso de isentar de direitos alfandegários e demais impostos a repatriação de bens arqueológicos, históricos e culturais recuperados em decorrência da aplicação do instrumento em pauta.

Os **Artigos V, VI e VII** tratam das disposições finais em instrumentos congêneres, quais sejam a possibilidade de modificação do instrumento por mútuo consentimento e comunicação diplomática entre os dois signatários; o prazo indeterminado para vigência e a possibilidade de denúncia, desde que avisada previamente a outra Parte. Ademais, para o início da vigência desse ato internacional, os dois Estados contratantes escolhem a data em que o segundo instrumento diplomático de comunicação de cumprimento das exigências legais internas para a sua entrada em vigor for recebido no Estado que as tiver concluído antes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo de Cooperação sobre Bens Culturais Roubados ou Illicitamente Exportados foi firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador em Lima, em 1º de outubro de 2012,

seis anos antes que o Poder Executivo, em cumprimento à determinação constitucional do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, o encaminhasse à apreciação legislativa.

Enfatiza-se, na Exposição de Motivos Interministerial que instrui a Mensagem presidencial em apreço, a importância da proteção do patrimônio cultural de ambos os países, assim como de serem previstas medidas de cooperação que possibilitem a recuperação desse patrimônio, quando subtraído, tendo como marco referencial os instrumentos multilaterais que regem a matéria, “...a exemplo das Convenções da Unesco, de 1970, e do Unidroit, de 1995”. Nesse sentido, foi firmado o acordo em tela, que desenha as linhas gerais dessa cooperação, em um texto sintético, composto por sete artigos, detalhados no relatório deste Parecer.

A cooperação desejada está alicerçada tanto em dispositivos constitucionais e legais do nosso ordenamento jurídico interno, quanto em preceitos e normas de Direito Internacional Público.

No art. 216 da Constituição Federal de 1988, por exemplo, especifica-se que *constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*.

Nesse elenco, incluem-se tanto *as formas de expressão*, quanto os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.¹

Assim, com o intuito de unir esforços para a proteção dos respectivos acervos, Brasil e Equador estabeleceram normas de cooperação para o conjunto de itens nominados no Artigo I do instrumento firmado, quais sejam:

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/15261> > Acesso em: 23 nov. 2018.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

...[omissis]

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

...[omissis]...

- objetos de arte e artefatos arqueológicos procedentes das culturas pré-colombianas de ambos os países, incluindo elementos arquitetônicos, esculturas, peças de cerâmica, trabalhos de metal, têxteis e outros vestígios da atividade humana ou fragmentos dela;
- objetos paleontológicos;
- objetos de arte e artefatos de culto religiosos da época colonial e republicana de ambos os países ou fragmentos dos mesmos;
- antiguidades, tais como moedas, inscrições e selos gravados;
- bens de interesse artístico, tais como quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material, produção de originais de arte estatutária e de escultura em qualquer material; imagens, gravuras e litografia originais;
- manuscritos raros e incunábulo, livros, documentos e publicações de interesse histórico, artístico, científico, literário etc., sejam soltos ou em coleções, conforme defina a respectiva autoridade cultural competente;
- selos postais, selos fiscais e análogos, soltos ou em coleções;
- material fonográfico, fotográfico e cinematográfico;
- material etnológico, devidamente classificado;
- bens culturais e documentais de propriedade privada, por suas características especiais, conforme defina a respectiva autoridade cultural.

Os dois Estados comprometem-se a colaborar, trocar informações e a utilizar as respectivas ferramentas legais disponíveis, nas esferas administrativa, cível e criminal, para implementar essa cooperação, em consonância com as suas respectivas normas internas e com aquelas abrigadas pelo Direito Internacional Público.

Nesse sentido, para a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura – Unesco, *“o tráfico ilícito de objetos culturais priva diferentes culturas da sua respectiva identidade e contribui para o tráfico ilícito e lucrativo, que ajuda a financiar o terrorismo e o crime organizado: É um problema que vem crescendo de forma sub-reptícia ao redor do mundo. Apenas para mencionar um exemplo, desde 2011, aproximadamente 25% dos sítios arqueológicos da Síria tinham sido saqueados”*.

Sabe-se, ainda, que *“objetos provenientes de regiões conflagradas, incluindo o Iraque, a Síria, a Líbia, o Iêmen e Mali estão circulando no mercado*

negro e já estão em mãos inescrupulosas".² A respeito, em relação à atuação do crime organizado na seara cultural, alerta a Unesco:

A conscientização é sempre o primeiro passo para fazer a diferença. Quanto mais soubermos sobre os mecanismos do tráfico ilícito, mais possibilidades teremos para tomar medidas preventivas e desenvolver ações corretivas no sentido de assegurar que ele cesse. As crescentes sinergias entre diferentes instrumentos internacionais (tais como a Convenção de 1972 sobre o Patrimônio Mundial; a Convenção sobre Meios para Proibir e Prevenir a Importação, Exportação e Transferência de Patrimônio Cultural Ilícitas e CITES), assim como entre várias instituições públicas e privadas (polícia, alfândega, mercado de arte, colecionadores e jovens), também representam um passo adiante e crucial em direção a ações conjuntas nessa área. Para a proteção e preservação do patrimônio cultural ou natural, educação e cooperação são fatores-chave.³

Nesse aspecto, impõe-se ao nosso país fazer o seu dever de casa, tomando as medidas preventivas e corretivas necessárias à preservação do acervo e do patrimônio cultural que estiverem sob sua jurisdição.

Aliás, nesse sentido, fazendo uma pequena derivação, nunca é demais lembrarmos que tivesse o princípio da precaução sido observado – assim como a legislação interna – e o Estado brasileiro sistematicamente tomasse as providências cautelares devidas, possivelmente não teria ardido em chamas o Museu Nacional, e Mariana, assim como o vale do Rio Doce, não teriam sido vitimados por desastre ambiental de tamanha magnitude.

Cabe perguntarmo-nos, em relação ao patrimônio cultural latino-americano – inclusive, portanto, o nosso – qual memória histórica desejamos legar àqueles que nos sucederão no tempo?!

Nessa linha, toda a ação preventiva e corretiva compartilhada entre Estados geograficamente vizinhos na preservação do patrimônio histórico-cultural é bem-vinda e deve ser acolhida com a esperança de que haja tanto profissionalismo, quanto seriedade, em sua aplicação.

Afinal, em suas relações internacionais, a República Federativa do Brasil deve reger-se, nos termos do inciso IX do art. 4º da Carta Magna, entre

² UNESCO. *World Heritage and Illicit trade*. Revista World Heritage nº 87, abr. 2018. Disponível em: <<http://whc.unesco.org/en/review/87/>> Acesso em: 23 nov. 2018. Nossa a tradução.

³ Id, ibidem. Nossa a tradução do seguinte original: "Awareness is always the first step in making a difference. The more we know about the mechanisms of illegal trade, the more we can take preventive and corrective actions to ensure that it ceases to happen. The increasing synergies among different international instruments (such as the 1972 World Heritage Convention, the 1970 Convention on the Means of Prohibiting and Preventing the Illicit Import, Export and Transfer of Ownership of Cultural Property, and CITES), as well as among various public and private, international and local entities (police, customs, the art market, collectors and youth), also represent a crucial step forward towards joint actions on the ground. For the protection and preservation of cultural or natural heritage, education and cooperation are the key factors." Negrito acrescentado.

outros, pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Além disso, deverá buscar, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, a integração econômica, política, social e **cultural** dos povos latino-americanos.

Congratulo-me, dessa forma, com a iniciativa que resultou no **Acordo de Cooperação sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados**, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador em Lima, em 1º de outubro de 2012 e **VOTO** pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo, lamentando, apenas, que tenha sido necessário mais de meia década para que o Poder Executivo encaminhasse ao Congresso Nacional iniciativa tão salutar. Nesse quesito, recomendo, ainda, que haja mais celeridade no percurso entre o Palácio do Planalto e a Câmara dos Deputados, Casa de origem para a análise dos atos internacionais.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2018.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018
(Mensagem nº 314, de 2018)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, assinado em Lima, em 1º de outubro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, assinado em Lima, em 1º de outubro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2018.

Deputado JEAN WYLLYS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 314/18, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Jean Wyllys.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Paulo Abi-Ackel - Vice-Presidente; Arlindo Chinaglia, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Claudio Cajado, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Lauro Filho, Márcio Marinho, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Soraya Santos, Vinicius Carvalho, Delegado Edson Moreira, Luiz Nishimori, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Nelson Pellegrino, Rosangela Gomes, Stefano Aguiar e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado NILSON PINTO

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em epígrafe propõe aprovar o Acordo de Cooperação Cultural entre o governo brasileiro e o Governo da República do Equador, celebrado no dia 1 de outubro de 2012. O referido Acordo surgiu de um processo de negociação entre representantes dos Ministérios das Relações Exteriores dos dois países e foi concluído pelas assinaturas do Ministro de Estado das Relações Exteriores à época, Chanceler Antonio de Aguiar Patriota e do Ministro das Relações Exteriores, Comércio e Integração do Equador, Senhor Ricardo Patiño.

A finalidade primordial do referido Acordo é estabelecer medidas de cooperação técnica entre Brasil e Equador, que permitam a recuperação de bens culturais roubados, importados ou exportados ilicitamente.

O Projeto em foco originou-se na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e resultou da aprovação, por esta Comissão, da Mensagem Presidencial Nº 314/2018, que submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo, acompanhado por exposição de motivos do senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, em cumprimento ao previsto no art. 49, Seção II, Capítulo I da Constituição Federal.

Por força do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este Projeto de Decreto Legislativo nº 1.159/2018 foi pela Mesa Diretora encaminhado às Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A Proposição tramita em regime de urgência e sujeita-se à apreciação do Plenário da Câmara.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CCULT a elaboração do respectivo parecer onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nas últimas décadas, o Brasil tem se pautado por uma maior aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial com os países da América Latina. O Acordo de Cooperação Cultural entre o Brasil e o governo do Equador vai nessa direção, em consonância com as diretrizes da atual política externa brasileira, que encontra respaldo no art. 4º, inciso IX e parágrafo único, de nossa Carta Magna:

“A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

O objeto deste Acordo de Cooperação Cultural incide em um dos temas que preocupam os países que têm um compromisso real com a defesa e valorização de seu Patrimônio Histórico-Cultural. Ambos os países, Brasil e Equador, possuem significativos sítios arqueológicos, bens culturais de povos ameríndios, antiguidades, objetos paleontológicos, obras de arte e objetos de arte sacra que despertam a cobiça do tráfico e comércio ilícito desses bens.

Segundo dados de órgãos internacionais especializados, a exemplo da ARCA (*Association for Reserach into Crimes against Art*), “o roubo de obras de arte e antiguidades ocupa o **quarto lugar entre os crimes transnacionais**, após venda ilegal de drogas, lavagem de dinheiro e tráfico de armas”⁴.

No Brasil, não estamos imunes a essa problemática do roubo e comércio ilícito de obras de arte. Em 2006, o Museu da Chácara do Céu, localizado no bairro de Santa Teresa, Rio de Janeiro, foi vítima do maior roubo ocorrido em um museu brasileiro, estimado à época em 10 milhões de dólares, pois foram roubadas obras de Salvador Dali, Picasso, Matisse e Monet. Segundo dados da empresa norte-americana RCI-First, o Brasil é considerado o quarto país do mundo que mais sofre com furto/roubo de bens culturais, comprometendo, de forma irreversível, nosso Patrimônio Cultural⁵. Vale ressaltar que até hoje esse crime não foi elucidado. É bem provável que essas obras de arte tenham ido parar no exterior e hoje estejam em alguma feira de antiguidades ou até mesmo sendo vendidas pela internet, sendo muito difícil rastreá-las, o que torna importante termos mecanismos legais internacionais que coíbam essa prática do roubo, tráfico e comércio ilícito de bens culturais.

No âmbito internacional, o Brasil já é signatário da *Convenção da UNESCO sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita de Bens Culturais*, de 1970, e a *Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilícitamente Exportados*, de 1995. O presente Acordo vem ratificar esses documentos internacionais emanados da UNESCO e está calcado em alguns pontos que merecem ser destacados: o primeiro refere-se ao fato de que o roubo e a exportação ilícita de objetos e bens que compõem o Patrimônio Cultural representam um grave prejuízo, tanto no que concerne à perda propriamente dita dos bens culturais, quanto à deterioração dos respectivos espaços; o segundo diz respeito ao desejo recíproco manifestado pelos Estados contratantes de estabelecerem normas comuns que permitam a recuperação de tais bens, quer tenham sido roubados, importados ou

⁴ WITTMAN, Robert K. **Infiltrado: a história real de um agente do FBI à caça de obras de arte roubadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 23.

⁵ TARDÁGUILA, Cristina. **A Arte do Descaso: a história do maior roubo a museu do Brasil**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016, p. 100.

exportados ilegalmente. Nesse sentido, em sete sintéticos artigos, os dois Estados estabelecem as normas para a cooperação desejada, com o objetivo de proteção recíproca ao Patrimônio Cultural.

Dessa forma, pela relevância das ações a serem desenvolvidas no campo da preservação do Patrimônio Cultural, no combate ao roubo e tráfico ilícito de bens culturais e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação resultará em benefícios para ambas as Partes, além de reforçar os laços de amizade entre Brasil e Equador, manifestamo-nos favoravelmente ao PDC nº 1.159, de 2018.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.159/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Áurea Carolina - Vice-Presidente, Alexandre Frota, Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Igor Kannário, José Medeiros, Luiz Lima, Marcelo Calero, Tiririca, Túlio Gadêlha, Alexandre Padilha, Alice Portugal, Bibó Nunes, Lídice da Mata, Lincoln Portela e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata este Parecer de Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, assinado em Lima, em 1º de outubro de 2012. Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu o texto do referido Acordo, ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem 314/2018.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial, a avença, ao reconhecer a importância da proteção do patrimônio cultural de ambos os países, prevê medidas de cooperação que possibilitem a recuperação de bens culturais roubados, importados ou exportados ilicitamente.

Com efeito, o cerne do acordo pode ser encontrado em dois dos seus dispositivos. O artigo I, “1” estabelece que os países se comprometem a proibir e impedir o ingresso, em seus respectivos territórios, de “bens culturais, patrimoniais e outros específicos” sem autorização expressa para tanto.

O artigo 2, “1”, por sua vez, consigna que, a pedido de uma das Partes Contratantes, a outra empregará os meios legais ao seu alcance para recuperar e devolver bens arqueológicos, históricos e culturais.

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Colegiado apresentar o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.159, de 2018, ora em análise.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Cultura, a qual, por unanimidade, exarou parecer pela sua aprovação.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1159, de 2018.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material da proposição, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

Com efeito, ao versar o texto do Acordo sobre a recuperação de bens culturais roubados ou ilicitamente exportados, não viola as regras plasmadas na *Lex Fundamentalis*.

Muito ao contrário, coaduna-se a avença com os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, estatuídos no art. 4º da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à necessidade de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, inciso IX).

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa empregada, nada há que se deva objetar.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.159, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.159/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Alexandre Leite, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Fabio Schiochet, Gurgel, José Medeiros, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Neri Geller, Osires Damaso, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Reinhold Stephanes Junior, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO